CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
Dispõe sobre a concessão de apoio financeiro emergencial a motoristas e demais profissionais que exerçam atividade de transporte escolar, em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

Senhor Presidente,

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) tem como diferencial significativo a rápida transmissibilidade, em especial por assintomáticos, o que põe em risco grupos mais vulneráveis aos efeitos mais severos da doença, como idosos e pessoas imunodeprimidas ou com comorbidades que podem trazer complicações em caso de infecção pelo covid19.

Dessa forma, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, um número relevante de estados e municípios adotou medidas de contenção, como o distanciamento social, para diminuir o ritmo de transmissão do coronavírus.

Uma das primeiras providências, quando da adoção dessas medidas, é o fechamento imediato de estabelecimento de ensino.

Pois, a reunião de várias pessoas em ambientes fechados, muitos dos quais frequentados por crianças, adolescentes e jovens, grupos que podem ser assintomáticos ou apresentar quadros leves da doença, podem acelerar o contágio de forma geométrica, ameaçando tanto a vida dos grupos mais vulneráveis como a capacidade dos sistemas de saúde em atender pacientes que necessitam de internação.

Não obstante a importância fundamental das medidas de contenção nesse momento crítico que o Brasil atravessa, muitos profissionais veem subitamente sua fonte de renda desaparecer de um dia para o outro, como os motoristas e demais profissionais que atuam em transporte escolar.

Assinado digitalmente por IVANILDO PEREIRA LOBO:15523665886
Data: 18/08/2020 11:47:09

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100310039003700340003A005000

Importa destacar que, nos governos subnacionais, uma das primeiras medidas adotadas foi o fechamento imediato das instituições de ensino, que devem ser uma das últimas a serem reabertas, no processo de flexibilização do distanciamento social.

Esses trabalhadores, que em geral atuam por conta própria, em empreendimentos familiares, ficaram sem nenhuma proteção de renda, ainda mais que a situação ocorreu no período de início do ano letivo, quando, muitas vezes, ainda não conseguiram captar muitos clientes e, por conta das férias escolares do final de ano, em geral mais longas, não possuem um colchão financeiro que possibilite sua sobrevivência digna nesse período, que pode se prolongar por muitos meses.

Acrescente-se que muitos ainda têm de arcar com o custo do financiamento do veículo, seu meio de sobrevivência e de sua família, mesmo que não recebam aportes mensais das famílias que os contratam, porquanto muitas também estão sofrendo reflexos nefastos da crise econômica provocada pela pandemia.

Para minimizar essa situação, apresentamos este projeto de lei, para prever a concessão de apoio financeiro emergencial, no valor de um salário mínimo mensal, a motoristas e demais profissionais que trabalham com transporte escolar, que comprovadamente não puderam exercer suas atividades em razão do fechamento de estabelecimentos de ensino adotado em meio às medidas de emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

A proposta prevê, ainda, que o pagamento do apoio financeiro emergencial deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas que proíbam o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Ademais, deverão ser observados critérios cumulativos para sua concessão, assim como deverá obedecer a outros critérios estabelecidos.

Com a certeza de que a CÂMARA Municipal de Santo André- SP será sensível à situação dos profissionais que exercem atividade de transporte escolar, e que foram enormemente prejudicados pela paralisação, ainda que necessária, das atividades das instituições de ensino, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100310039003700340003A005000

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ....., DE 2020.

AUTOR: VEREADOR SARGENTO LÔBO – PARTIDO PATRIOTA

Dispõe sobre a concessão de apoio financeiro emergencial a motoristas e demais profissionais que exerçam atividade de transporte escolar, em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de apoio financeiro emergencial, no valor de um salário mínimo mensal, a motoristas e demais profissionais que trabalham com transporte escolar, que comprovadamente não puderam exercer suas atividades por causa do fechamento de estabelecimentos de ensino, em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

Parágrafo único. O pagamento do apoio financeiro emergencial previsto no caput deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas nos termos Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que proíbam o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Art. 2º O apoio financeiro emergencial de que trata o art. 1º será concedido ao trabalhador com transporte escolar que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, se motorista;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100310039003700340003A005000

II – seja maior de 16 anos de idade, nos demais casos;

III - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência e renda federal, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A concessão do apoio financeiro emergencial está limitada a 2 (dois) membros da mesma família no mesmo mês.

§ 2º O apoio financeiro emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do Cadastro Único, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100310039003700340003A005000

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8. O Poder Executivo regulamentará o apoio financeiro emergencial de que trata este artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de agosto de 2020

SARGENTO LÔBO
Vereador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100310039003700340003A005000